



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA. OBRAS PÚBLICAS. Assinação de prazo para apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa, imputação de débitos e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC2 TC 65 /2010

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção referente às obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2007, através do Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 708.792,10, que corresponde a uma amostragem de 67% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2007, a saber: 1) reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Félix Mendonça; 2) perfuração e desobstrução de poços tubulares; 3) pavimentação em paralelepípedo e meio-fio em pedra granítica; 4) construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor; 5) construção de matadouro público; 6) construção de passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Borges, assentamento da Barragem da Farinha e Riacho das Carnaúbas no Sítio Riacho Carnaúba dos Ferreiros.

Da análise das obras acima mencionadas restou apurado pela Auditoria, após a análise de defesa e da denúncia (processo TC nº 02318/08), que:

1. Excesso na importância de R\$ 7.372,78, para a obra de reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Felix Mendonça. Prejudicada a avaliação de itens da obra no montante de R\$ 42.856,26, em função da ausência de diversos documentos;
2. quanto a obra de perfuração e desobstrução de dez poços tubulares, restou prejudicada a avaliação da obra, cujo valor despendido foi de R\$ 112.000,00, em função da ausência de boletins de medição e projetos, além de outros documentos;
3. tocante a obra de perfuração e instalação de oito poços tubulares – foi avaliado um excesso, na amostra auditada, de R\$ 18.133,92 e não foram apresentados diversos documentos necessários a avaliação da obra;
4. para obra de pavimentação em paralelepípedo e meio-fio em pedra granítica – não foram constatados indicativos de incompatibilidade entre os valores pagos em 2007 e os serviços executados na Rua Antônio Soares e não foram apresentados diversos documentos necessários a avaliação da obra;
5. para a obra de construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor – restou prejudicada a avaliação da obra em virtude da ausência dos projetos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

6. para obra de Construção de matadouro público (denúncia) – foi avaliado um excesso na importância de R\$ 11.595,11. Permanece a irregularidade referente ao adiantamento de despesa no total de R\$ 36.800,00 e não foram apresentados diversos documentos necessários a avaliação da obra;
7. para a obra de construção de passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Borges, assentamento da Barragem da Farinha e Riacho das Carnaúbas, no Sítio Riachão Carnaúba dos Ferreiros (denúncia) – informações da comunidade local indicam a construção das referidas passagens molhadas, porém, restou prejudicada a avaliação destas devido à falta de acesso e em razão da não apresentação de diversos documentos;
8. celebração de contrato para a realização de obras com empresas supostamente fantasmas, sendo estas a Construtora Cachoeira Ltda e a Belo Monte Construção e Serviços Ltda;
9. Destaca-se para as obras em análise nenhum projeto básico e executivo foi apresentado.

Encaminhado o processo ao Ministério Público Especial, este, em cota, entendeu que: a) notificação do gestor acerca das novas irregularidades levantadas no relatório DECOP/DICOP nº 264/09, encaminhando-lhe cópia desse pronunciamento e desta Cota, b) diante de eventual omissão, a baixa de resolução assinando prazo ao gestor, sob pena de multa em valor expressivo, para encaminhar cópia dos convênios referentes a todas as obras realizadas por meio deste instrumento, assim como os demais documentos relacionados pela Auditoria no Relatório DECOP/DICOP nº 264/09, sob pena de que seja considerada insuficiente a prestação de contas;

Regularmente notificado para tomar conhecimento do relatório da Auditoria e da Cota Ministerial, o Prefeito de Cacimba de Areia veio aos autos solicitando dilação do prazo para apresentação das informações necessárias a completa instrução do feito.

Atendendo ao pedido formulado pelo Prefeito, o Relator concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo, mas nada foi apresentado.

Nova notificação foi endereçado ao Prefeito e seu Advogado, também sem resposta.

É o relatório informando que não foram expedidas as notificações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator informa que diversas notificações foram feitas pelo Tribunal ao Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e a seus advogados, sem que fosse encaminhada a documentação reclamada pela auditoria e necessária a conclusão do processo. Ante o exposto, vota pela assinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

de prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia para que apresente todos os documentos relacionados às fls. 687/696 dos autos, sob pena de multa, imputação de débitos e outras cominações legais.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira para que apresente ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB